

**ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

Identificação			
Designação do Projeto:	Pedreira Lomba-Caselho		
Tipologia de Projeto:	Anexo II – n.º 2, alínea a)	Fase em que se encontra o Projeto:	Projeto de Execução
Localização:	Freguesia S. João do Monte, concelho Tondela		
Proponente:	Construções Carlos Pinho, Lda.		
Entidade licenciadora:	Direção Regional da Economia do Centro		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	Data: 10 de maio de 2013	

<b>Fundamentação:</b>	<p>O projeto "Pedreira Lomba-Caselho" foi objeto de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA), favorável, condicionada, emitida no dia 13 de setembro de 2011.</p> <p>No âmbito do cumprimento do Plano de Monitorização da Qualidade do Ar Ambiente constante da DIA, o proponente Construções Carlos Pinho, Lda. remeteu à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), enquanto Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), um estudo no âmbito da qualidade do ar, referente à monitorização do parâmetro particulares (PM10), a partir do qual será definida a periodicidade a estabelecer para o Plano de Monitorização da Qualidade do Ar Ambiente.</p> <p>O relatório remetido apresenta uma campanha de monitorização de PM10, realizada durante 7 dias, nos dias 6, 8 e de 11 a 15 de junho de 2012, considerando um único recetor sensível. Da análise dos resultados, verifica-se, de acordo com as diretrizes do Ex-Instituto do Ambiente, que em nenhum dos dias do período de duração da campanha foi ultrapassado o valor limite estabelecido de 40 µg/m<sup>3</sup>, valor correspondente a 80 % do valor limite diário de PM10 (cujo valor legislado é de 50 µg/m<sup>3</sup>), não tendo por isso o valor médio diário ultrapassado 40 µg/m<sup>3</sup> em mais de 50% do período de amostragem, revelando que a área em estudo, no período de tempo considerado, não apresentou problemas de poluição atmosférica no que se refere ao poluente PM10.</p> <p>Neste sentido, segundo a CCDR Centro <i>"da análise do relatório e de acordo com a legislação vigente sobre qualidade do ar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, recorrendo à implementação da metodologia proposta pelo Ex-Instituto do Ambiente para a monitorização de níveis de partículas no ar ambiente em pedreiras no âmbito do procedimento de AIA, que data de março de 2005, e que tem por base o cumprimento do já referido diploma, conclui-se que a nova avaliação da qualidade do ar quanto a partículas no ar ambiente será para efetuar pelo menos ao fim de cinco anos"</i>.</p>
-----------------------	---

<b>Alteração da DIA:</b>	<p>Em face do exposto, emite-se a seguinte alteração à Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projeto da "Pedreira Lomba-Caselho":</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O campo relativo a:                     <ul style="list-style-type: none"> <li><u>Planos de Monitorização</u></li> <li>Qualidade do Ar</li> <li><u>Objetivos</u></li> </ul> </li> </ul> <p>Realizar nova campanha de monitorização de partículas (PM10), a qual deverá ser</p>
--------------------------	---

realizada de acordo com as diretrizes do Ex-Instituto do Ambiente. A campanha deverá ser realizada durante o período de tempo seco e de trabalho efetivo da pedreira na área de ampliação.

Parâmetros a avaliar

Concentração de partículas em suspensão PM10  $\mu\text{m}^3$ .

Locais a monitorizar

Recetores sensíveis mais próximos.

Periodicidade

A periodicidade do mesmo deve ser estabelecida de acordo com os resultados obtidos na campanha a realizar e com base nos critérios da APA – *Metodologia para a monitorização de níveis de partículas no ar ambiente em pedreiras*.

Crítérios de avaliação

Valores limite estabelecidos no Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de abril – Condicionado aos resultados obtidos na monitorização do 1º ano.

Caso não seja ultrapassado 80% do valor limite ( $40 \mu\text{m}^3$ ), em 50% do período de amostragem, só será necessária nova campanha de monitorização daí a 5 anos. Caso os valores sejam ultrapassados, a monitorização deverá ser anual.

- Passa a ter a seguinte redação:

Planos de Monitorização

**Qualidade do Ar**

Parâmetros a monitorizar: Concentração de partículas PM10 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ ).

Metodologia: Utilização do método de referência, de acordo com o disposto no Anexo VII, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro.

Locais de amostragem: Nos recetores sensíveis identificados.

Periodicidade: Realização de campanhas de monitorização da qualidade do ar com uma periodicidade quinquenal, cujas medições indicativas terão de cumprir o constante do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, em que o período de amostragem não pode ser inferior a 52 dias (14% do ano) e as medições devem ser repartidas uniformemente ao longo do ano.

Crítérios de avaliação: O cumprimento dos dados medidos nas campanhas de monitorização quanto aos valores limite definidos no Anexo XII, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro. Os resultados obtidos poderão implicar o ajuste dos pontos a monitorizar e alteração da periodicidade das campanhas de avaliação da qualidade do ar.

Assinatura:

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território

  
Paulo Lemos